



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201982000147	Distribuição: 06/02/2019
Número Único: 0000146-97.2019.8.25.0068	Competência: Ribeirópolis
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JAIR DOS SANTOS LIMA

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: RIBEIROPOLIS - Estado: SE - CEP: 49530000

Requerente: Advogado(a): LAÍS LIMA ROSA 11254/SE

Requerente: Advogado(a): LAÍS LIMA ROSA 11254/SE

Advogado(a): VANESSA LIMA DOS SANTOS 11831/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 15º Andar

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

06/02/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201982000147, referente ao protocolo nº 20190206101601347, do dia 06/02/2019, às 10h16min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Jair dos Santos Lima, brasileiro, solteiro,
jornalista, portador do RG 1.446.095 e CPF
011.811.865-01, residente e domiciliado
no Povoado Queimadas, s/n, Município de
Ribeirópolis/SE.

OUTORGADO: Bel^a. LAÍS LIMA ROSA, brasileira, solteira, maior, capaz, advogada inscrita nos quadros da OAB/SE sob o nº 11.254, **ARLEI BATISTA DE LIMA**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, advogado inscrito nos quadros da OAB/SE sob o nº 12.209 com endereço profissional na Praça João Pessoa, nº 271, Sala 01, 1º Andar, Centro Empresarial Antônio Carlos A. Alves, Itabaiana/SE, e-mail profissional lais.rosaadv@gmail.com, onde recebem intimações e/ou notificações.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, com base no art. 105 do NCPC, constituo minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: **PROPOR AÇÃO DE NATUREZA CIVEL**/, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.//

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga à Advogada acima descrita, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15) //

Os poderes específicos acima outorgados poderão (ou não poderão) ser substabelecidos. //

* Jair dos Santos Lima

04/02/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
RIBEIRÓPOLIS/SE**

JAIR DOS SANTOS LIMA, brasileiro, maior, capaz, solteiro, lavrador, portador do RG nº 1.446.095, SSP/SE, e inscrito no CPF nº 011.811.865-01, residente e domiciliado no Povoado Queimadas, s/n, área rural, município de Ribeirópolis/SE, CEP 49 530-000, vem, por sua advogada firmada *in fine*, com procuração em anexo, e escritório profissional situado na Praça João Pessoa, nº 271, Sala 01, 1º Andar, Centro Empresarial Carlos Antônio A. Alves, cidade de Itabaiana/SE, e-mail: lais.rosaadv@gmail.com, onde receberá intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO

DPVAT

Em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09 248 608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, por razões de fato e de direito a seguir delineados:

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor requer que seja concedido o benefício de JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro no artigo 98 do CPC, tendo em vista que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer a manutenção própria e de sua família, tendo em vista que desempenha a função de estudante e, com isso não possui renda.

DOS FATOS

Meritíssimo julgador, no dia 06/01/2018, o Requerente estava conduzindo a motocicleta HONDA CG 150 TITAN ES, de cor verde, Placa Policial HZY 1386/SE, chassi 9C2KC08505R055436, em nome de Dalvina Rodrigues Souza, quando, nas imediações da curva do Povoado Boqueirão, BR 175, inesperadamente, uma caminhonete tipo HILUX atingiu o Requerente, este perdeu o controle do veículo vindo a cair.

Ainda nesse contexto, em ocasião do sinistro, o Requerente sofreu fratura no tercio médio do radio comosteossintese metálica, fratura múltipla do ulnar com osteossintese por haste metálica, bem como, sofreu outras diversas escoriações, conforme descrito nos documentos adunados a presente inicial, os quais demonstram de maneira inequívoca a autenticidade dos fatos ora narrados.

Por conseguinte, diante de seu estado, precisando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento, assim como para garantir a sua subsistência, decidiu requerer o benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

No mesmo toar, após requerer junto à referida seguradora a indenização correspondente à lesão sofrida, esta disponibilizou o pagamento

referente à indenização por invalidez do seguro DPVAT, no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), em 23/11/2018.

Contudo, insatisfeito com o *quantum* indenizatório, haja vista, ser desproporcional à lesão sofrida, decidiu recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal, por ser medida lúdima de justiça.

DO DIREITO

Inicialmente, há que se esclarecer que não se discute o direito à indenização por invalidez, visto que, já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, ou seja, é fato incontroverso. Sendo assim, a discussão restringe-se ao valor devido, pois a seguradora somente pagou o valor R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme comprovante anexo.

Todavia, a disposição contida no art. 3º, inc. II, da Lei 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que causarem invalidez, a indenização é de até 13 500,00 (treze mil e quinhentos reais). Vejamos *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II- até 13 500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

Entretanto, o Requerente desta lide, ao pleitear o benefício, foi surpreendida com o pagamento de um valor muito inferior ao que deveria receber.

Saliente-se que é costumeiro as seguradoras indenizarem com um valor muito inferior ao seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP.

Dessa forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, entretanto os Tribunais já têm se posicionado quanto à questão:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei 8 441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML.

STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1

DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ.

Frise-se que, embasado no que preleciona a súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com a o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizada um exame pericial para auferir tal grau.

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez.

Ex postis, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez, o qual será constatado por meio de exame pericial.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

- O benefício da justiça gratuita;
- A citação da Requerida para apresentar defesa, sob pena de revelia;

- Que seja designado perito, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão;
- Ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT que a Douto Magistrado entender pertinente, a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos, e conforme o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei 6194/74;
- Que seja a Requerida condenada ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, e em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, e demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ribeirópolis/SE, 04 de fevereiro de 2019.

Laís Lima Rosa
OAB/SE 11.254

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"



COLEÇÃO ÚNICA



Jair dos Santos Lima

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Modelo Gráfico Antigo

REGISTRO GERAL

1.446.095

2.VIA

DATA DE
EXPEDIÇÃO

27/07/2016

NOME

JAIR DOS SANTOS LIMA

FILIAÇÃO

DOMINGOS DOS SANTOS LIMA

MARIA SANTINHA LIMA

NATURALIDADE

NOSSA SRA. APARECIDA-SE

DATA DE NASCIMENTO

24/09/1979

DOC ORIGEM

CT. NASCIMENTO NR 4.249 LV 05 FL 151

CPF

CART.DIST.COM. DE RIBEIRAPOLIS/SE

PIS / PASEI

011.811.865-01

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Energisa
ENERGISA SERGIPE-DISTRIB. ENERGIA SA
Rua Min Anolônio Sales, 81 - Inácio Barbosa
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.452/0001-63 Ins. Est. 270.767.436
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 010.245.939
Cód. para Deb. Automático: 00003609241

Canal de contato

Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.
- Leitura confirmada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

000000000 N° 5696863813
DETRAN - SE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 COD RENAVAM 867829451 RTB EXERCÍCIO 2005

NOME/ENDEREÇO
DALVINA RODRIGUES SOUZA
RUA E N 83
CJ. RIVALDA S MATOS
49480000 SINAD DIAS SE

CPF/CGC 252.694.635-15 PLACA HZY1386

PLACA ANT/UF 0011972/SE CHASSI 9C2K08505035439

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLETA COMBUSTÍVEL ETANOL

MARCA/MODELO HONDA CG 130 TITAN EX ANO FAB 2005 ANO MOD 2005

CAP/POT/CIL 25/14CV/140CC CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE VERDE

COTA UNICA VENC. COTA UNICA 1ª *****

IPVA FAIXA/PVA 2ª *****

PREMIO LIQUIDO(R\$) 3ª *****

PREMIO TOTAL(R\$) DATA DE PAGAMENTO

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO
NAO VALIDO PARA TRANSFERENCIA
AL FIDUCIARIO DE CONSUMIDORES

LOCAL SINAD DIAS SE DATA 14/11/2005
YUNDIRA PAIXÃO GARCIA
DIRETOR - PRESIDENTE

RELATÓRIO 0396 / 2018 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1801060510 / ESUS – SAMU

O **SAMU 192 SERGIPE** foi acionado às **18h24min** do dia **06 de Janeiro de 2018**, para atendimento de vítima identificada como **Jair dos Santos Lima**, com relato de **colisão carro x moto**, no município de **Ribeirópolis**.

A equipe da **Unidade de Suporte Básico – Ribeirópolis** realizou atendimento no local, seguido de remoção para **Unidade Hospitalar**, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 19 de Março de 2018

Tiemi S. M. Oki Fontes
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM 4553

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE



Paciente : **JAIR DOS SANTOS LIMA**
Convênio : AMB - ITABAIANA
Protocolo: **1298231 / 1**
Exame : ANTEBRACO ESQUERDO

Idade : 38 anos
Página: 1
Data : 15/06/2018

Estrutura óssea compatível com a idade do paciente.
Fratura do radio com osteossintese metálica.
Fratura múltipla do ulnar com osteossintese metálica.
Desmineralização óssea.
Controle do tratamento.

Atenciosamente,

Drº. EDISON DE OLIVEIRA FREIRE
RADIOLOGISTA
CRM: 686/SE

A interpretação de qualquer resultado laboratorial requer correlação de dados clínico-epidemiológicos, devendo ser realizado apenas pelo(s) médico(s).

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

ASUS

JO BE: 1658264

DATA: 06/01/2018

HORA: 20:38

USUARIO: AAOOLIVEIRA

SETOR: 06-SUTURA

Lado A 3

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

DOC....

SEXO...: MASCULINO

NUMERO:

E...: JAIR DOS SANTOS LIMA

38 ANOS

NASC: 24/09/1979

RECO...: POVOADO QUEIMADAS

LEAMENTO...: 700004360801208

BAIRRO: ZONA RURAL

UF: SE

CEP...: 49530-000

CIPIO...: ARACAJU

PAI/MAE...: DOMINGOS DOS SANTOS LIMA

/MARIA SANTINHA LIMA

TEL...: 79-99874.9

PONSAVEL...: TRAZIDO PELO SAMU / A IRMA - IVANIDE

852

CEDENCIA...: RIBEIROPOLIS

TRAUMA: NAO

NDIMENTO...: ACIDENTE MOTORVEICULO (MOTOS)

O POLICIAL...: NAO

D. TRABALHO: NAO

VINDO DE AMBULANCIA: SIM

AMES COMPLEMENTARES:

SPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

ADOS CLINICOS:

ACIDENTE TRAZIDO PELO SAMU COM HISTORIA DE QUEDA DE MOTO

SEM CAPACETE HA 1 HORA. REFERE USO DE BEBIDA ALCOOLICA

VIAS AERIAS PERVAS. CEAR OK. MV OK. HEMODIN. ESTAVEL.

FCC na Rmg. ESO

Autoclavo ESO

DIAGNOSTICO: Politrauma

HORARIO DA MEDICACAO

CID:

① Solicito Rx Curvica Perfil, Torax AP, Relve AP, Autoclavo ESO.

② Profund 1 amp

③ Dipirona 1 amp

DATA DA SAIDA:

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNAÇÃO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] APOS 48HS [] FAMILIA

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

ASSINATURA DO MEDICO

06 JAN 2018

EXAME DE RADIOLOGIA - HUS

REALIZADO EM 06/01/18

AS 23:33 HORAS

TÉCNICO RADIOLOGIA

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: JAIR DOS SANTOS LIMA

DATA DA ENTRADA: 06/01/2018

DATA DA SAÍDA: 20/02/2018

INTERNAMENTO:

PS ()

ENFERMARIA (X)

UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA, APRESENTANDO FERIMENTO CORTO-CORTADO EM PERNA ESQUERDA, FRATURAS EXPOSTAS EM ANTÉBRACO ESQUERDO, FRATURAS FECHADAS EM ÚMERO ESQUERDO, LESÃO EM PERLO FACIAL ESQUERDO. INTERNADO, SUBMETIDO A TRATAMENTOS CIRÚRGICOS E MEDICAMENTOS, PERMANECENDO NO H.U.S.E. SOB CUIDADOS DA ORTÓPEDIA, EVOLUINDO SATISFATORIAMENTE, TEVE ALTA HOSPITALAR EM 20/02/2018, SOB ORIENTAÇÃO MÉDICA.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

FOI SUBMETIDO A TRATAMENTOS CIRÚRGICOS DE FRATURAS EXPOSTAS EM ANTÉBRACO ESQUERDO E FRATURAS FECHADAS EM ÚMERO ESQUERDO COM FIXAÇÃO INTERNA USANDO PLACA E PARAFUSOS MAIS SUTURA DE PARTES MOLES, SOB ABLUÇÃO DE DEXA.

EXAMES COMPLEMENTARES:

RADIOGRAFIAS DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, TORAX, CERVICA, COLUMA CERVICAL, TÓRAX ESQUERDO, HERNIOGRAMAS, UFGIA, CECATILIA.

A presente fotocópia confere com a original exibida nestas Notas. Dou Fé.
Ribeirópolis/SE. Telefone: 79-3449-1912

MÉDICOS ASSISTENTES:

DR. SÉRGIO CARVAL

DR. JOSE MARIA M. DE SOUZA JUNIOR (ANESTESISTA)

DR. MARCIO FARIAS ALVES

DR. TIAGO M. GUERRA (ANESTESISTA)

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de Sergipe
1º Ofício da Comarca de Ribeirópolis -
19/06/2018 - 08:54:48
Selo TJSE: 201829566007750
Acesse: www.tjse.jus.br/x/YC6FFA

Mylena Melo Sousa
MYLENA MELO SOUSA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Mylena Melo Sousa
Escrevente Autorizada

CONDIÇÕES DE ALTA:

MELHORADO (X)

TRANSFERIDO ()

ÓBITO ()

ARACAJU, 05 de JUNHO de 2018

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

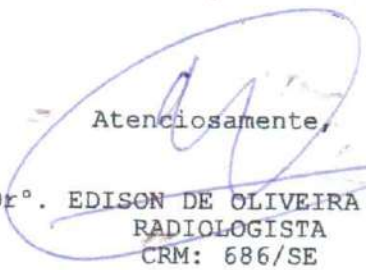


Paciente : **JAIR DOS SANTOS LIMA**
Convênio : AMB - ITABAIANA
Protocolo: **1280942 / 1**
Exame : ANTEBRACO ESQUERDO

Idade : 38 anos
Página: 1
Data : 18/04/2018

Fratura do terço medio do radio com osteossintese metalica.
Fratura multipla do ulnar com osteossintese por haste metalica .
Controle do tratamento.

Atenciosamente,


Drº. EDISON DE OLIVEIRA FREIRE
RADIOLOGISTA
CRM: 686/SE

A interpretação de qualquer resultado laboratorial requer correlação de dados clínico-epidemiológicos, devendo ser realizado apenas pelo(s) médico(s).



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÓPOLIS

RUA RUI BARBOSA, CENTRO FONE:() 3449-1349

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06583.0-000019 - Alterado

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÓPOLIS

Endereço: RUA RUI BARBOSA, CENTRO FONE:() 3449-1349

FATO

Data e Hora do Fato: 06/01/2018 - 18:30 até 06/01/2018 - 19:00

Endereço: NA ENTRADA DO POVOADO BOQUEIRÃO, ZONA RURAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE Número: Complemento: CEP: 49530-000

Bairro: POVOADO BOQUEIRÃO Cidade: RIBEIRÓPOLIS - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÓPOLIS

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: IVANICE SANTOS LIMA

Nome do pai: DOMINGOS DOS SANTOS LIMA Nome da mãe: MARIA SANTINHA LIMA

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 14460947 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: RIBEIRÓPOLIS Data de nascimento: 09/08/1978 Sexo: Feminino Cor da cútis:

Profissão: DONA DO LAR Estado civil: Não informado Grau de instrução:

Endereço: Povoado Queimadas Número: Complemento: próximo ao colégio, casa na cor rosa

CEP: Bairro: Cidade: RIBEIRÓPOLIS UF: SE

Proximidades: Telefone: 79.998749852

HISTÓRICO

Relata a notificante que na data e hora do fato, o seu irmão, Jair dos Santos Lima, inscrito no R.G nº 1.446.095 e C.P.F nº 011.811.865-01, estava conduzindo uma motocicleta de modelo Honda CG na cor verde, (a notificante não sabe informar mais dados da moto e compromete a trazer a esta depol o documento da refenda moto) quando fora atingindo por um automóvel, populares informaram a notificante que foi uma caminhonete tipo Hilux. A notificante acrescenta ainda que o médico que atendeu o seu irmão, anotou no prontuário médico que a vítima estava alcoolizada, contudo, a notificante afirma que tal informação é inverídica, pois seu irmão não consome bebida alcoólica

Acrescentado por Gleisse Evilin Costa Andrade - 10/01/2018 às 10:38

A motocicleta acima mencionada é de modelo Honda CG 150 TITAN ES, na cor verde, com placa policial HZY-1386, com chassi 9C2KC08505R055438.

Data e hora da comunicação: 09/01/2018 às 10:52

Responsável pela Alteração: Gleisse Evilin Costa Andrade

Última Alteração: 10/01/2018 às 10:38.

OBS.: As informações notificadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquela que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar o ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

IVANICE SANTOS LIMA
Responsável pela comunicação

Gleisse Evilin Costa Andrade
Responsável pelo preenchimento

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DA COMARCA
DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

Rua Edécio Vieira de Melo, 20
Centro - Nossa Senhora da Glória/SE
CEP 49580-000 - Fone: 79 3411 1365
Extra: 2gloria@tjse.jus.br

ANTÔNIO MENRIQUE GUARANI MACIEL SILVA - Juiz de Direito

AUTENTICAÇÃO 005223

Autentico a presente fotocópia que confere com o original que me foi apresentado. Nossa Senhora da Glória/SE, 21 de junho de 2018

O referido é verdade e dou fé.

Emolumentos: R\$ 2,33 + selo: R\$ 0,00 - Total: R\$ 2,33
ANNE GRASIELLE SANTANA GOMES - Escrevente

Selo TJSE: 201829574

Acesse: www.tjse.jus.br/x/



GOVERNO DO SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATÓRIO MÉDICO



NOME: JAIR DOS SANTOS LIMA

DIAGNOSTICO: frat. exp. distal útero (E) + fr. exp. seg. de encol. osso pubis + LESÃO RARIAL.

DATA DA INTERNAÇÃO: 07/01/2018

PROCEDIMENTO (S) E DATA (S):

LAPAROSCOPIA + FIXAÇÃO EXTERNA 07/01/2018

ÚTERO + LIG. PUBIS (E)

DOSE COM OXAL E PINTURAS ÚTERO 12/02/2018

DATA DA ALTA HOSPITALAR: 20/02/18

ORIENTAÇÃO MÉDICA

- 1º. REPOUSO EM CASA E MANTER MMII () OU (X) MMSS ELEVADOS.
- 2º. CURATIVOS DIÁRIOS EM POSTO DE SAÚDE E RETIRAR OS PONTOS APÓS 20 DIAS DO PÓS - OPERATÓRIO.
- 3º. LIGAR PARA 3216.2600 OU 3216.2603 PARA MARCAR O RETORNO NUMA

QUINTA-FEIRA ONDE HOUVER VAGA, NO AMBULATÓRIO DA ORTOPEDIA.

DR. SERGIO CABRAL

ARACAJU, 20 de 02 de 2018

Dr. Sérgio Cabral
Ortopedia
Cirurgião do Ombro e Cotovelo
CRM

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DA COMARCA
DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

Rua Edézio Vieira de Melo, 20
Centro - Nossa Senhora da Glória/SE
CEP 49680-000 - Fone: 79 3411.1365
Extra.2gloria@tjse.jus.br

AUTENTICAÇÃO 005223

Autentico a presente fotocópia que confere com o original que me foi apresentado. Nossa Senhora da Glória/SE, 21 de Junho de 2018
O referido é verdade e dou fé.

Emolumentos: R\$ 2,33 + selo: R\$ 0,00 + Total: R\$ 2,33
ANNE GRASIELLE SANTANA GOMES, Escrevente

Selo TJSE: 201829574 13568

Acesse: www.tjse.jus.br/x/ 920 AECU

SINISTRO 3180315998 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JAIR DOS SANTOS LIMA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi Seguradora S/A-
Filial Aracaju-SE

BENEFICIÁRIO JAIR DOS SANTOS LIMA

CPF/CNPJ: 01181186501

Posição em 04-02-2019 15:28:09

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
23/11/2018	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

06/02/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista o registro dos autos</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900040}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

07/02/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte requerente, através do DJE, para, também no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, nos moldes do art. 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, salientando-se que pode a parte requerer o parcelamento das custas judiciais, nos moldes do §6º do art. 98 do Código Adjetivo Civil.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Ribeirópolis**

Nº Processo 201982000147 - Número Único: 0000146-97.2019.8.25.0068

Autor: JAIR DOS SANTOS LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte requerente, através do DJE, para, também no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, nos moldes do art. 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, salientando-se que pode a parte requerer o parcelamento das custas judiciais, nos moldes do §6º do art. 98 do Código Adjetivo Civil.

Anote-se final de prazo no SCP.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Ribeirópolis**, em 07/02/2019, às 11:20:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000288026-46**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

07/02/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se fim de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

21/02/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LAÍS LIMA ROSA - 11254}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS/SE.**

Processo nº 201982000147

JAIR DOS SANTOS LIMA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora que esta subscreve, requerer a juntada de prova de gratuidade de justiça, tendo em vista que, este douto juízo no Despacho de Mero Expediente do dia 07/02/2019, ordenou o recolhimento das custas iniciais ou a juntada da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da exordial.

Ocorre que **o autor é trabalhador rural, exercendo sua atividade em regime de subsistência, não possui renda fixa, conforme demonstra Certidão de Inteiro Teor de nascimento da filha.**

Ademais, **o artigo 4º do provimento nº 10/2001 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, faz jus a gratuidade judiciária pessoa que possui rendimentos até três vezes o valor do salário mínimo. Ademais o pedido de gratuidade de justiça, deve ser deferido com a mera alegação de insuficiência, conforme artigo 99, §3º do Código de Processo Civil.**

Assim, como o requerente não auferir renda suficiente para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento, requer o reconhecimento dos benefícios da gratuidade da justiça.



Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Itabaiana/SE, 21 de Fevereiro de 2019.

LAÍS LIMA ROSA
OAB/SE 11.254





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO "VERBUM AD VERBUM"

NOME
JAMILLY LIMA ROCHA

MATRÍCULA
110320 01 55 2015 1 00036 251 0024616 - 12

DESCRIÇÃO

Aos vinte e dois (22) dias do mês de Dezembro (12) do ano de dois mil e quinze (2015), deste ofício, nesta cidade, no CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, compareceu **JAIR DOS SANTOS LIMA**, com documento 1.446.095 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA-SE e declarou que no dia **treze (13) do mês de Dezembro (12) do ano de dois mil e quinze (2015)**, MATERNIDADE SÃO JOSÉ, às 15 hora(s) e 12 minuto(s), nasceu uma criança do sexo FEMININO a qual recebeu o nome de **'JAMILLY LIMA ROCHA'**. Declaração de Nascimento Nº 30692268067 NATURALIDADE DO REGISTRADO: ITABAIANA/SE(ARTIGO 54, 4º, DA LEI Nº 6.015/73), filho(a) de **JAIR DOS SANTOS LIMA**, LAVRADOR(A), natural de NOSSA SENHORA APARECIDA-SE, CPF nº 011.811.865-01, residente e domiciliado RUA DOMÍCIO SANTOS, CENTRO, RIBEIROPOLIS-SE, **ELIANA GOMES DA ROCHA**, LAVRADOR(A), com 35 (trinta e cinco) anos de idade na época do parto, natural de PORTO DA FOLHA-SE, CPF nº 228.778.208-74, residente e domiciliado RUA DOMÍCIO SANTOS, CENTRO, RIBEIROPOLIS-SE, sendo avós paternos: **DOMINGOS DOS SANTOS LIMA** e **MARIA SANTINHA LIMA**, sendo avós maternos: **DELUZ GOMES DA ROCHA** e **ARLINDA MARIA DE JESUS**. Foram testemunhas: DISPENSADA NA FORMA DA LEI.

Nada mais declarou. Do que para constar, lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai assinado pelo(s) declarante(s). Eu, JACKSON SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA, OFICIAL REGISTRADOR, conferi, subscrevo e assino. Registro feito em conformidade com a Lei 9.534, de 10.12.1997. **Era o que continha o assento que foi transcrito em sua integralidade.**

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de
Sergipe

2º ofício da Comarca de
Ribeiropolis

19/02/2019 11:56

<http://www.tjse.jus.br/x/QUZ39E>



201929577001356

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS
OFICIAL REGISTRADOR: JACKSON SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA
MUNICÍPIO: RIBEIROPOLIS-SE
ENDEREÇO: AV. BARÃO DO RIO BRANCO, N. 146
TELEFONE: 79 3449-1135
EMAIL:

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Do
RIBEIROPOLIS, SE, 19 de Fevereiro de 2

Raquel Noronha Nunes
Assinatura do Oficial

Raquel Noronha Nunes
Escrivão



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

11/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Diante da petição retro, segue conclusivo.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

13/03/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

I - Defiro o benefício da justiça gratuita, com espeque no art. 98 do CPC. II - Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, abstenho-me de proceder à designação de audiência de conciliação, mormente considerando que a praxis tem demonstrado o insucesso nas realizações de acordo em casos semelhantes. III - Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. IV - Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. V - Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Ribeirópolis**

Nº Processo 201982000147 - Número Único: 0000146-97.2019.8.25.0068

Autor: JAIR DOS SANTOS LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

I - Defiro o benefício da justiça gratuita, com espeque no art. 98 do CPC.

II - Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, abstenho-me de proceder à designação de audiência de conciliação, mormente considerando que a praxis tem demonstrado o insucesso nas realizações de acordo em casos semelhantes.

III - Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.

IV - Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

V - Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, **intimando-se** as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo:

a) O autor possui alguma incapacidade?

b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária?

c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?

d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?



Documento assinado eletronicamente por **Iracy Ribeiro Manguiera Marques, Juiz(a) de Ribeirópolis**, em 13/03/2019, às 10:31:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000584190-83**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

17/05/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 17/06/2019 de 09:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

17/05/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes da Perícia agendada para o dia 17/06/2019 de 09:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

17/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi mandado 201982002010 e 201982002011

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS

Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

17/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201982002010 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]

 {Destinatário(a):
SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Ribeirópolis
Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n
Bairro - Centro Cidade - Ribeirópolis
Cep - 49530000 Telefone - (79)3449-1310

Normal(Justiça Gratuita)



201982002010

PROCESSO: 201982000147 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000146-97.2019.8.25.0068
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JAIR DOS SANTOS LIMA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Finalidade: Responder em 15 dias dias.

Despacho: I - Defiro o benefício da justiça gratuita, com espeque no art. 98 do CPC. II - Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, abstenho-me de proceder à designação de audiência de conciliação, mormente considerando que a praxis tem demonstrado o insucesso nas realizações de acordo em casos semelhantes. III - Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. IV - Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. V - Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente automobilístico relatado pelo autor?

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER
Residência : Rua Senador Dantas, 15º Andar, 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **ÉLDER PRUDENTE BARBOSA FILHO**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Ribeirópolis, em 17/05/2019,
às 12:05:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001220638-55**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

17/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201982002011 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): JAIR DOS SANTOS LIMA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Ribeirópolis
Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n
Bairro - Centro Cidade - Ribeirópolis
Cep - 49530000 Telefone - (79)3449-1310

Perícia



201982002011

PROCESSO: 201982000147 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000146-97.2019.8.25.0068
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JAIR DOS SANTOS LIMA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Ribeirópolis, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 17/06/2019 de 09:00 às 10:00 hs

Finalidade: Perícia agendada para o dia 17/06/2019 de 09:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JAIR DOS SANTOS LIMA
Residência : POVOADO QUEIMADAS, ,
Bairro : Centro
Cidade : Ribeirópolis - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **ÉLDER PRUDENTE BARBOSA FILHO**, **Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Ribeirópolis**, em 17/05/2019, às 12:05:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001220639-83**.

Recebi o mandado 201982002011 em ____/____/____





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

28/05/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

'Perícia não Realizada. Informo a impossibilidade de prestar serviço na função de médico perito, por motivo de cunho pessoal. Solicito nova remarcação.{Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}'

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

28/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado(201982002011) de Intimação Simples - Certidão do oficial .

 {Destinatário(a): JAIR DOS SANTOS LIMA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Ribeirópolis
Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n
Bairro - Centro Cidade - Ribeirópolis
Cep - 49530000 Telefone - (79)3449-1310

Perícia



201982002011

PROCESSO: 201982000147 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000146-97.2019.8.25.0068
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JAIR DOS SANTOS LIMA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Ribeirópolis, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 17/06/2019 de 09:00 às 10:00 hs

Finalidade: Perícia agendada para o dia 17/06/2019 de 09:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JAIR DOS SANTOS LIMA
Residência : POVOADO QUEIMADAS, ,
Bairro : Centro
Cidade : Ribeirópolis - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **ÉLDER PRUDENTE BARBOSA FILHO**, **Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Ribeirópolis**, em 17/05/2019, às 12:05:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001220639-83**.

Recebi o mandado 201982002011 em ____/____/____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201982000147 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000146-97.2019.8.25.0068
MANDADO: 201982002011
DATA DE CUMPRIMENTO: 24/05/2019 00:00

DESTINATÁRIO: JAIR DOS SANTOS LIMA
ENDEREÇO: POVOADO QUEIMADAS . BAIRRO: Centro. Ribeirópolis/ SE. CEP: 49530-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Lima, Oficial de Justiça**, em **28/05/2019, às 10:44:01**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001314998-76**.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLDER PRUDENTE BARBOSA FILHO**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Ribeirópolis, em 17/05/2019,
às 12:05:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento
do número de consulta pública **2019001220639-83**.

Recebi o mandado 201982002011 em ____/____/____



** Jair dos Santos Lima*



p. 47

Assinado eletronicamente por **ÉLDER PRUDENTE BARBOSA FILHO**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Ribeirópolis,
em 17/05/2019 às 12:05:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019001220639-83. fl: 1/1



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

10/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201982002010, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Digital



DESTINATÁRIO

SEGURADORA LIDER

Rua Senador Dantas nº 74, 15º Andar. Centro.

20031205 - Rio de Janeiro - RJ

AR819327240SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

BI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201982000147 e mandado nro. 201982002010

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO
1ª _____/_____/_____:	ATENÇÃO: Adose a tentativa de devolver o objeto. 30 M	☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	MAURICIO CARTER 8.310.865-3 CDD 1º MARÇO
2ª _____/_____/_____:		☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado	
3ª _____/_____/_____:		☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	
		☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	
		☐ 5 Outros: _____		
ASSINATURA DO RECEBEDOR				DATA DE ENTREGA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOC. DE IDENTIDADE

SEGURADORA LIDER
BIANCA DE SOUZA CRISTINA
RG: 20.993.830-7



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

19/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor VANESSA LIMA DOS SANTOS (11831-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190617112702211 às 11:27 em 17/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES

LAÍS LIMA ROSA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, estado de Sergipe, sob o nº 11.254, com escritório localizado na Praça João Pessoa, nº 271, Centro Empresarial Antônio Carlos A. Alves, Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500-070, **substabelece com reserva de poderes**, em favor de **VANESSA LIMA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, estado de Sergipe, sob o nº **11.831**, com endereço profissional na Rua Felino Bonfim, nº 101, Ribeirópolis/SE, CEP 49 530-000, outorgando-lhe todos os poderes a mim conferidos por **JAIR DOS SANTOS LIMA**, nos autos dos processos nº 201982000147.

Itabaiana/SE, 17 de Junho de 2019.

Laís Lima Rosa OAB/SE 11.254

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA RIBEIRÓPOLIS/SE**

PROCESSO Nº 201982000147

JAIR DOS SANTOS LIMA, já qualificado nos presentes autos, vem por sua advogada, perante Vossa Excelência, informar que se dirigiu ao local e data designada para realização da perícia, no entanto, a mesma não foi realizada, tendo em vista que o perito designado para realizar a perícia não mais trabalha na função, assim sendo, conforme declaração em anexo, requer a remarcação da perícia.

Termos em que, requer e aguarda deferimento.

Ribeirópolis/SE, 17 de junho de 2019.

Vanessa Lima dos Santos

OAB/SE 11831

Atocajá, 17/06/2019

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o Senhor Jair dos Santos Lima, RG 1.446.095 SSP/SE, compareceu na presente data, no horário compreendido entre 07:00h e às 10:40h, para procedimento pericial, conforme determinado nos autos 201982000147, tendo sido informado que a pericia foi cancelada pelo perito judicial, o qual informou ter passado em concurso em outro Estado, solicitando descredenciamento do rol cadastral de peritos deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,


Ana Cristina Machado Silva
Coordenadora de Perícias Judiciais



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

25/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190619113602174 às 11:36 em 19/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo: 201982000147

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAIR DOS SANTOS LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **06/01/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **09/01/2018**.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, não há informações do outro suposto veículo e condutor envolvido no alegado acidente, constando apenas declarações unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado aos autos, a ré pugna a este d. juízo que seja expedido ofício à delegacia de polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **06/01/2018**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIROPOLIS, 18 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JAIR DOS SANTOS LIMA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RIBEIROPOLIS**, nos autos do Processo nº 00001469720198250068.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

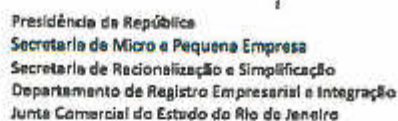


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FILIAL OU RENOVO A SEDE POR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Non-furthest

Sociedade anônima

Private Entrepreneurship

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERIA

Último Argumento:

00003131303 . 18/12/2017

NIRE: 33.3.C028479.6

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salto(s): 102595004

Hash: ECC52D23-D73D-4232-8033-7CC4943069D4

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
OREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIGER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPART S/A

NIRE: 333.0429479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/01/2018 SOB O NÚMERO 00007349059 e demais constantes do Livro de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CF0F4856AFAD85ECF8FFD5CF68740F233F496AFDA80E1FD8

4 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/canceladigital>, informe o nº de protocolo.

Page 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

[Assinaturas manuscritas]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/01153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 07003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA4822CCFDE4B56AFAD85ECF8FFD5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pág. 4/13

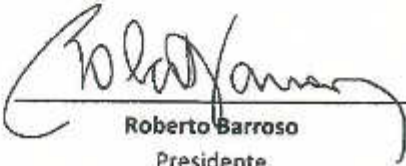


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA48220C7DE4B56AFAD5E0CF8FFD5CF5E740F233E495AEDA80E1FB8



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: DO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NOME: 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD25ECF8FDE5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13



p. 70

12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
ESTATUTO SOCIAL**

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92D8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4998508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

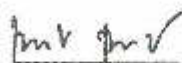
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7646C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

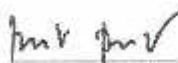
ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

14/11



4596511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/14

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4886613

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Derwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

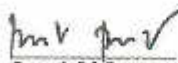
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretaria Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4255515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

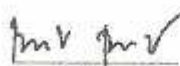
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/4



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

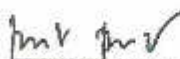
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9300

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X000005294531)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.

Conf. por: _____
Serventia: _____
TJHFUNDOS
Total

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ECLFP-811 HDE, CCL-56882 BRS
Consulte em <https://www3.tirijus.br/sitepublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.2% Escrevente
: CTRB 46062 série 09077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 9.985/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

02/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: VANESSA LIMA DOS SANTOS - 11831}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
RIBEIRÓPOLIS/SE**

PROCESSO Nº 201982000147

JAIR DOS SANTOS LIMA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua advogada, constituída nos autos, apresentar manifestação à contestação acostada aos autos pela parte requerida, nos seguintes termos:

No que se refere à autenticidade do Boletim de Ocorrência é, desarrazoada, e em desacordo com os ditames jurídicos, tendo em vista que o Registro de Ocorrência é um documento dotado de fé pública, ao contrário do que fora exposto na contestação.

A alegação no que concerne à inépcia da inicial por ausência de laudo do IML, esta preliminar também não deve ser acolhida pelo Douto Magistrado, tendo em vista que não havendo IML na localidade onde reside o Autor, relatórios médicos podem suprir essa necessidade satisfatoriamente. Sendo que, inclusive, para fazer o requerimento administrativo, os relatórios médicos foram suficientes, não havendo indeferimento do pagamento pela parte requerida.

A Demandada, sob a alegação de que não há razão para ser feita a complementação pleiteada, traz parâmetros legais para graduar e quantificar a invalidez, os quais por sua vez são muito objetivos e abstratos, não se atentando para a necessidade de uma adequação a casos concretos singulares ou individuais, haja vista uma lesão sofrida por um indivíduo não tem como ser exatamente igual a uma lesão sofrida por outro indivíduo, inclusive em circunstâncias diferenciadas.

Avenida Vinte e Seis de Setembro, nº 217, Bairro Brasília, Nossa Senhora da Glória/SE, CEP 49 680-000. E-mail: santanasantosadv@outlook.com Tel.: (79) 99902-2052 / 99894-8102

No mais, como já foi destacado, o Autor vem, perante este juízo, apenas questionar o valor que foi pago a título de indenização pela empresa requerida, em virtude do mesmo não ter sido proporcional à lesão sofrida pelo Requerente, por ocasião do sinistro, pedindo somente a sua complementação, já que após o recebimento do valor administrativo houve nova cirurgia, bem como se encontra incapacitado até a presente data, consoante documentos em anexo.

Termos em que, requer e aguarda deferimento.

Ribeirópolis/SE, 02 de julho de 2019.

Vanessa Lima dos Santos

OAB/SE 11831



SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



NOME :

[Handwritten signature]

ORIENTAÇÕES:

1º CURATIVO DIÁRIO

2º RETIRAR PONTOS COM 15 DIAS

3º NÃO PISAR

4º MOBILIZAR O MEMBRO OPERADO

5º MANTER MEMBRO ELEVADO

RETORNAR COM 30 DIAS

Dr. Sergio

LIGAR PARA 3234 3412 PARA AGENDAR RETORNO

NO RETORNO TRAZER RX DE CONTROLE SOLICITADO

SOLICITO RX DO (A) _____ 02/P

_____ 02/P

_____ 02/P

ARACAJU, 18 / 04 / 18

[Handwritten signature]
Dr. Antônio Franco Cabral
Ortopedia/Traumatologia
CRM 880



Paciente : **JAIR DOS SANTOS LIMA**
Convênio : AMB - ITABAIANA
Protocolo: **1369113 / 1**
Exame : ANTEBRACO ESQUERDO

Idade : 39 anos
Página: 1
Data : 20/02/2019

Estrutura óssea compatível com a idade do paciente.

Fratura consolidada do terço proximal do rádio
com osteossíntese metálica.

Fratura consolidada do terço médio e distal do ulnar.

Desmineralização óssea distal aos focos de fratura.

Controle do tratamento.

Atenciosamente,

Drº. EDISON DE OLIVEIRA FREIRE
CRM: 686/SE



Paciente : **JAIR DOS SANTOS LIMA**
Convênio : AMB - ITABAIANA
Protocolo: **1369113 / 1**
Exame : BRACO ESQUERDO

Idade : 39 anos
Página: 1
Data : 20/02/2019

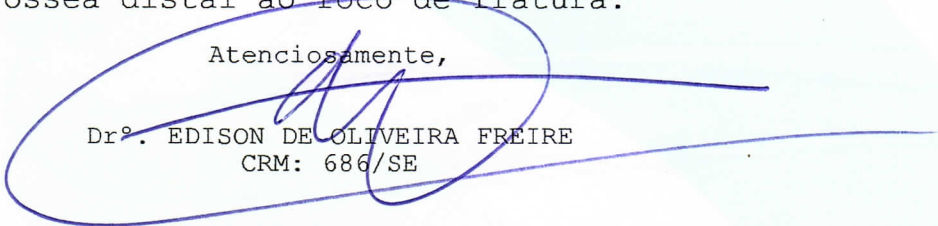
Estrutura óssea compatível com a idade do paciente.

Fratura consolidada do terço medio do úmero
com osteossíntese metálica.

Espessamento cortical no foco de fratura.

Desmineralização óssea distal ao foco de fratura.

Atenciosamente,


Drº. EDISON DE OLIVEIRA FREIRE
CRM: 686/SE

A interpretação de qualquer resultado laboratorial requer correlação de dados clínico-epidemiológicos, devendo ser realizado apenas pelo(a) médico(a).

AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Leandro de Jesus

Plata

Tratamento de
MS (B)

Sucesso

paciente para

Tratamento

Em 542

DATA

07/02/19

MÉDICO (Assinatura e carimbo)

Dr. Sergio Cabral
Ortopedia e Traumatologia
Unidade do Ombro e cotovelo



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

08/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo: 201982000147

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAIR DOS SANTOS LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIROPOLIS, 28 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: **JAIR DOS SANTOS LIMA**

Nº Sinistro: **3180315998**

Vitima: **JAIR DOS SANTOS LIMA**

Data do Acidente: **06/01/2018**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180315998**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13095077



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 23/11/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JAIR DOS SANTOS LIMA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 04470

CONTA: 000000008205-7

Nr. da Autenticação 3024771F2A3D118A

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3180315998

Cidade: Ribeirópolis

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: JAIR DOS SANTOS LIMA

Data do acidente: 06/01/2018

Seguradora: Sabemi Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 28/09/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO ÚMERO E OSSOS DO ANTE BRAÇO ESQUERDO COM LESÃO DO NERVO RADIAL. FERIMENTO CORTOCONTUSO EM PERNA ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS PARA O MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. TRATAMENTO CONSERVADOR PARA A PERNA ESQUERDA. ALTA.

Sequelas permanentes: DIMINUIÇÃO DOS ARCOS DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
Total			35 %	R\$ 4.725,00

ESPECIALISTA

Empresa: Líder- Serviços AMD

Grupo: EQ3

Nome: BRUNO BARBOSA MENDONÇA

CRM: 900400

UF do CRM: RJ

Assinatura:





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

20/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Diante das petições retro, segue conclusivo.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

23/08/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Analizando os autos, verifico que não fora realizada a perícia do presente feito por conta da marcação de perícia para profissional que não está mais nos quadros do TJSE. Desta forma, proceda, a Secretaria, à marcação da perícia com ortopedista, junto ao SCP Virtual, sendo que, em atendimento a Resolução nº 127/2011 do CNJ[1], e o Ato nº 390/2011 do TJ/SE, arbitro honorários do perito em R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º do NCPC. Observe-se os quesitos do juízo, conforme despacho de fl.32. Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, podendo os assistentes técnicos oferecer seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º do NCPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Ribeirópolis**

Nº Processo 201982000147 - Número Único: 0000146-97.2019.8.25.0068

Autor: JAIR DOS SANTOS LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Analizando os autos, verifico que não fora realizada a perícia do presente feito por conta da marcação de perícia para profissional que não está mais nos quadros do TJSE.

Desta forma, proceda, a Secretaria, à marcação da perícia com ortopedista, junto ao SCP Virtual, sendo que, em atendimento a Resolução nº 127/2011 do CNJ[1], e o Ato nº 390/2011 do TJ/SE, arbitro honorários do perito em R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º do NCPC. Observe-se os quesitos do juízo, conforme despacho de fl.32.

Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, podendo os assistentes técnicos oferecer seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º do NCPC.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Caldas de Souza Lisa, Juiz(a) de Ribeirópolis**, em 23/08/2019, às 11:34:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002141452-09**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

03/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo: 201982000147

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove JAIR DOS SANTOS LIMA**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate.

Inicialmente destaca-se a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, verifica-se que a Lei prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Além disso, a Lei 11.945/09 culminada com a Lei 6.194/74, não torna a perícia médica complexa, pelo contrário, facilita o trabalho do perito, cabendo ao mesmo, apenas apontar a debilidade da vítima e graduá-la de acordo com os ditames legais.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 - A Seguradora Líder deverá ser intimada antes a realização da perícia médica judicial.

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, conforme o convênio de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIROPOLIS, 30 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE



CONVÊNIO Nº 21/2018

**TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE E A SEGURADORA LÍDER DO
CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, estabelecido na Praça Fausto Cardoso, 112 - Centro, Aracaju/SE, CEP: 49.010-080, inscrito no CNPJ/MF sob o número 13.166.970/0001-03, neste ato representado por seu Desembargador Presidente **CEZÁRIO SIQUEIRA NETO**, inscrito no CPF/MF sob o número 199.356.765-87, e identidade número nº 358.435 SSP/SE, doravante denominado **TRIBUNAL**, e a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do Seguro DPVAT, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49 – identidade número 2237060 – SSP/DF e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rio de Janeiro, sob o número 071.709, inscrito no CPF/MF sob o número 990.536.407-20, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, ajustam a celebração do presente **CONVÊNIO**, de acordo com o parecer jurídico 145/2018, sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre os partícipes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

1.1 A realização das perícias médicas judiciais presenciais é indicada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvem o Seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada, assim como em pautas concentradas de perícia com possibilidade ou não de conciliação.

1.2 Em todas as hipóteses, o Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas judiciais presenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 - A Seguradora Líder deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente se for essa a modalidade



escolhida pelo mesmo, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES - DOS COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPIES - Para o cumprimento do presente Convênio, os partícipes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor:

3.1 Compete ao TRIBUNAL:

3.1.1 Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao Seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas presenciais para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar.

3.1.2 Garantir a indicação de perito judicial e a intimação da parte autora, para realização da perícia médica judicial presencial; e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos que indicarem.

3.1.3 Intimar ou Oficiar a Seguradora Líder-DPVAT para o pagamento da perícia médica judicial presencial na forma do item 2.1.

3.2 Compete à SEGURADORA LÍDER - DPVAT:

3.2.1 Receber as intimações acerca das perícias médicas judiciais presenciais designadas e, querendo, conforme facultado em lei, providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas.

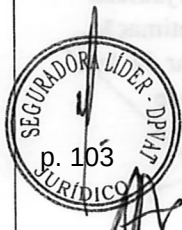
3.2.2 A partir do recebimento da respectiva intimação, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento dos honorários das perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal dos processos, no valor individual fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia médica judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

3.2.3 A partir do recebimento do Ofício original, caso tal modalidade seja escolhida pelo Juízo competente, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento das perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, no valor individual fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia médica judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

3.2.4 Providenciar as comprovações dos pagamentos das perícias médicas judiciais presenciais para o envio ao Juízo respectivo.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO - O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo próprio, por manifestação conjunta dos partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO - Este Convênio será publicado, em extrato, no Diário de Justiça Eletrônico do TJSE, na forma do art. 61 e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE**



CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA

6.1. O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respeitados os compromissos assumidos.

6.2. Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que o torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser observado, quando possível, o prazo fixado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju-SE como competente para dirimir questões decorrentes deste Convênio.

Assim, justos e combinados, os partícipes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Aracaju, ____ de ____ de 2018. Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2018.

Desembargador **CEZÁRIO SIQUEIRA NETO**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
Diretor Presidente

HÉLIO BITTON RODRIGUES
Diretor Jurídico

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S/A**

TESTEMUNHAS:

1. NOME JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA CPF 110.916.708-38
2. NOME _____ CPF _____

JORSON OLIVEIRA
Gerente Jurídico Contencioso





CLASSE SEXTA - DA DENÚNCIA

1. O denunciado é brasileiro, casado, residente e domiciliado no endereço informado no formulário de denúncia, e é o autor da infração penal descrita no artigo 171, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

2. O denunciado é o autor da infração penal descrita no artigo 171, inciso I, do Código Penal Brasileiro, e é o autor da infração penal descrita no artigo 171, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

3. O denunciado é o autor da infração penal descrita no artigo 171, inciso I, do Código Penal Brasileiro, e é o autor da infração penal descrita no artigo 171, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

PRESENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
DESENHADO: CECILIA ROCHA NETO

BELO BITTON ROBERTO
Diretor Jurídico

JOSÉ AMARAL ALVES TORRES
Diretor Presidente

SECRETARIA DE SEGURANÇA
DO SEGURO PRIVAT S/A

TESTEMUNHAS:

1. NOME: JOÃO CARLOS OLIVEIRA CPF: NO 010-108-78
2. NOME: _____ CPF: _____





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

04/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Diante da petição retro, segue concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

13/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista a vigência do Convênio nº 21/2018 - Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, fixo os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais devem ser pagos pela requerida. Cumpra-se, quanto ao mais, na forma da decisão retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Ribeirópolis**

Nº Processo 201982000147 - Número Único: 0000146-97.2019.8.25.0068

Autor: JAIR DOS SANTOS LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Tendo em vista a vigência do Convênio nº 21/2018 - Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, fixo os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais devem ser pagos pela requerida.

Cumpra-se, quanto ao mais, na forma da decisão retro.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Caldas de Souza Lisa, Juiz(a) de Ribeirópolis**, em 13/09/2019, às 10:15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002345747-38**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

26/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 190918115301550 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 25/09/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 37288021990 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1036606
Origem	Interligação
Data do depósito	25/09/2019
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

30/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo: 201982000147

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAIR DOS SANTOS LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

RIBEIROPOLIS, 27 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201982000147

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 08/10/2019	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01036606-5	Autenticação Mecânica

 **Banese** **047-7** **04791.59097 00001.601038 66065.047715 9 80360000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 08/10/2019
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 18/09/2019	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 18/09/2019	Nosso Número 01036606-5
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	24/09/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
24/09/2019	2611227	00001469720198250068	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE	Vara Cível	RÉU	250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JAIR DOS SANTOS LIMA		FISÍCA	01181186501
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
7C8C1851E7B73B7C			
CÓDIGO DE BARRAS			
04791.59097 00001.601038 66065.047715 9 80360000025000			



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

03/10/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 28/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.
Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

03/10/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIMAR as partes acerca da Perícia agendada para o dia 28/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

10/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando laudo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

27/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.
LAUDO {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

RELATÓRIO DE PERÍCIA MÉDICA

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do Excelentíssimo Sr. Juiz , para realização de exame no Sr. **JAIR DOS SANTOS LIMA**, brasileiro, residente e domiciliado no Povoado Queimadas – Ribeirópolis-SE. **Processo 201982000147**.

Perícia realizada no horário apazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

HISTÓRIA

O requerente refere acidente de motocicleta em janeiro de 2018, sofrendo fratura de braço e antebraço esquerdo. Foi submetido a tratamento cirúrgico. Refere dor e impotência funcional do membro afetado.

EXAME FÍSICO GERAL E ESPECIALIZADO

GERAL

Periciando (a) com tipo constitucional normolineo, bom estado geral, bem trajado (a), consciente, contactante, orientado (a) no tempo e no espaço, normocorado (a), hidratado (a), normotenso (a), eupneico (a). As características físicas exibidas são: compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

ESPECIALIZADO

INSPEÇÃO

Geral

Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Trofismo muscular, simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Membros Superiores

Cicatriz cirúrgica no braço esquerdo, cotovelo esquerdo, e antebraço esquerdo. Hipotrofia muscular do membro superior esquerdo.

Tronco

Implantação do cabelo normal, escoliose e gibosidades ausentes. Cifoses e lordoses dentro dos padrões da normalidade.

Membros Inferiores

Desvios e angulações de joelhos ausentes no plano coronal e sagital. Arqueamento tibial, alinhamento das pernas, relação dos maléolos, silhueta do pé, arco plantar longitudinal e angulação do retropé dentro dos padrões da normalidade.

PALPAÇÃO

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; e tumorações ausentes em membros superiores, membros inferior e tronco.

GRAU DE MOBILIDADE

Membros Superiores

Diminuição global importante do membro superior esquerdo.

Tronco

Coluna cervical e coluna toracolombar (flexo-extensão, rotação e inclinação lateral), sem sinais de limitação da amplitude de movimento.

Membros Inferiores

Quadris (extensão, rotação interna, rotação externa, flexão, abdução e adução); Tibiotársica (dorsiflexão e flexão); Subtalar (inversão e eversão); Mediotársica (adução e abdução); Metatarso-falangeanas (flexão e extensão) e Interfalangeana do hálux (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

EXAME NEUROLÓGICO

Membros Superiores

Exame de sensibilidade: Sinais de déficits de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial. Ausência Sinal Hoffman.

Tronco

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes aos dermatomos correspondentes a esta área corporal

Membros Inferiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes às raízes do plexo lombossacro e cauda equina; e ao nervo safeno (L4), fibular superficial e profundo (L5) e sural (S1). Sinal de Lasegue ausente bilateral, reflexos normais.

Exame muscular: Quadris (flexores adutores, abdutores e extensores); Joelhos (extensores e flexores); Tornozelos e Pés (dorsiflexores, flexores plantares e fibulares) sem sinais aparentes de déficits de força.

EXAME VASCULAR

Membros superiores

Pulsos: apresentando pulso braquial, radial e ulnar presente, simétrico e de boa amplitude.

Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

Membros Inferiores

Pulsos: apresentando pulso femoral, poplíteo, tibial posterior e do dorso do pé presentes, simétrico e de boa amplitude.

Sem presença de veias varicosas, edema ou sinais de estase venosa.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia braço esquerdo, evidenciando fratura consolidada de úmero.

Radiografia antebraço esquerdo, evidenciando fratura de antebraço fixada com placa e parafusos.

Eletroneuromiografia de membros superiores 03/04/18: evidenciando lesão grave do plexo braquial esquerdo.

DISCUSSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

O diagnóstico do periciando é de **fratura consolidada do braço esquerdo (Cid: S42), fratura consolidada do antebraço esquerdo (Cid: S52), lesão do plexo braquial esquerdo (Cid: S14)**, podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 70%, intensa repercussão do membro superior esquerdo.

CONCLUSÃO

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

O diagnóstico do periciando é de **fratura consolidada do braço esquerdo (Cid: S42), fratura consolidada do antebraço esquerdo (Cid: S52), lesão do plexo braquial esquerdo (Cid: S14)**, podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 70%, intensa repercussão do membro superior esquerdo.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

- a) Portador de invalidez.
- b) Permanente.
- c) Parcial.
- d) Portador de invalidez permanente ocasionada por acidente de trânsito.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DA RÉ:

- 1) Existe nexo. Permanente.
- 2) Sim.
- 3) Incapaz.
- 4) Já esgotaram.
- 5) Incapaz.
- 6) Invalidez parcial incompleta de 70%, intensa repercussão do membro superior esquerdo.
- 7) -

Paulo Candido de Lima Júnior
CREMESE 3726
Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

HOPPENFELD, S. & BOER, P. **Vias de Acesso em Cirurgia Ortopédica**. 2ª ed. Editora: Manole, 2001.

LOVELL & WINTER. **Ortopedia Pediátrica**. Morrissy, R. & Weinstein, S. L. (org.) Barueri, São Paulo: Manole, 2005.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

27/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação liberação do alvará perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201982000147

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

De acordo com o convênio 14/2018 entre O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, e a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRSIO DO SEGURO DPVAT, solicito a liberação dos alvarás descrito CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICÍPEES.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 - A Seguradora Líder deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar O pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente se for essa a modalidade escolhida pelo mesmo, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação.

Solicito a liberação do valor do Alvará referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial. CPF: 088.750.517-12. A ser depositado na conta abaixo:

Nome	Paulo Candido de Lima Junior		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33710-2

Atenciosamente,

Paulo Candido de Lima Junior
CRM 3726
Médico Perito

Aracaju, 27 de fevereiro de 2020.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

28/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: VANESSA LIMA DOS SANTOS - 11831}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
RIBEIRÓPOLIS/SE**

PROCESSO Nº 201982000147

JAIR DOS SANTOS LIMA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua advogada, constituída nos autos, apresentar manifestação ao laudo anexado, conforme foi concluído pelo Laudo Pericial, o Autor se encontra com invalidez permanente de intensa repercussão de intensidade 70%.

A Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Assim sendo, o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo que foi realizado o pagamento de até R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) de forma administrativa, logo, devida é a complementação da quantia a ser paga ao Autor, no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), a título de reembolso à vítima sendo atestada invalidez permanente.

Termos em que, requer e aguarda deferimento.

Ribeirópolis/SE, 28 de fevereiro de 2020.

Vanessa Lima dos Santos

OAB/SE 11831



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Diante da juntada do laudo pericial em 27/02/2020, cientifiquem-se as partes, podendo os assistentes técnicos oferecer seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º do NCPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

16/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo: 201982000147

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAIR DOS SANTOS LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

LAUDO INCONCLUSIVO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente, requerendo em juízo a complementação da indenização do Seguro DPVAT, impugnado o resultado da perícia realizada no momento da regulação administrativa.

Importante frisar que todas a pericias realizadas na esfera administrativa são subscritas por dois médicos especialistas, sendo um profissional responsável pela realização da perícia médica e outro profissional responsável por realizar a revisão da perícia.

Desta forma, após a parte autora ser submetida à perícia, concluiu-se pelo pagamento da indenização no importe de R\$ 4.725,00, em total consonância com a Legislação vigente:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180315998

Cidade: Ribeirópolis

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: JAIR DOS SANTOS LIMA

Data do acidente: 06/01/2018

Seguradora: Sabemi Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 28/09/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO ÚMERO E OSSOS DO ANTE BRAÇO ESQUERDO COM LESÃO DO NERVO RADIAL. FERIMENTO CORTOCONTUSO EM PERNA ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS PARA O MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. TRATAMENTO CONSERVADOR PARA A PERNA ESQUERDA. ALTA.

Sequelas permanentes: DIMINUIÇÃO DOS ARCOS DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
Total			35 %	R\$ 4.725,00

ESPECIALISTA

Empresa: Líder- Serviços AMD

Grupo: EQ3

Nome: BRUNO BARBOSA MENDONÇA

CRM: 900400

UF do CRM: RJ

Assinatura:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 23/11/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JAIR DOS SANTOS LIMA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 04470

CONTA: 000000008205-7

Nr. da Autenticação 3024771F2A3D118A

Vale ressaltar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo não autoriza a realização de novo exame pericial em sede judicial.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não gradua corretamente.**

Conforme colacionado abaixo, observa-se que o ilustre perito não gradua corretamente as lesões ocasionadas à parte autora:

DISCUSSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

O diagnóstico do periciando é de **fratura consolidada do braço esquerdo (Cid: S42), fratura consolidada do antebraço esquerdo (Cid: S52), lesão do plexo braquial esquerdo (Cid: S14)**, podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 70%, intensa repercussão do membro superior esquerdo.

CONCLUSÃO

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

O diagnóstico do periciando é de **fratura consolidada do braço esquerdo (Cid: S42), fratura consolidada do antebraço esquerdo (Cid: S52), lesão do plexo braquial esquerdo (Cid: S14)**, podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 70%, intensa repercussão do membro superior esquerdo.

Exa., a lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09) estabelece que as lesões sejam graduadas de acordo com a tabela anexa à própria norma.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ^[7].

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado[8].

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao autor, com base nas lesões suportadas:

MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
Nesta fase aplicam-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.	R\$ _____

Repita-se que o laudo pericial apresentado não deixa claro qual a correta graduação do membro superior esquerdo, devendo o segmento ser graduado na forma supracitada.

Na hipótese, o perito **não elucida, outrossim, o percentual da redução** estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, quicá o porquê do autor ainda encontra-se em tratamento ou a lesão é reversiva, incapaz de deixar sequela.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva gradação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Assim, **por se tratar de ônus que cabe a parte autora**, qual seja, de comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado em grau superior ao que foi constatado na esfera administrativamente, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar que houve o agravamento da lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que lhe compete, consoante é possível aferir do julgado a seguir listado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC.

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015).”

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Não é outro o entendimento do Tribunal de Goiás, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMOSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. 1- À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3- Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado no sentido de comparecer, mesmo regularmente intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe competia. 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgado em 15/09/2016).”

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de complementação a indenização à parte autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez apresentado na esfera administrativa subscrita por dois médicos especialistas, visto conforme amplamente demonstrado, o laudo de fls., é **INCONCLUSIVO, pois não gradua corretamente as LESÕES suportadas pelo periciando.**

Portanto, não tendo a parte autora se incumbido de provar fato constitutivo de seu direito, ônus este que lhe cabe, deve a presente demanda ser julgada **IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CASO, NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO DO DOUTO JUÍZO, REQUER A INTIMAÇÃO DO ILUSTRE EXPERT PARA QUE APRESENTE NOVO LAUDO PERICIAL, GRADUANDO DE FORMA CORRETA A LESÃO, DE ACORDO COM A LEI 6.194/74 (ALTERAÇÃO PELA LEI 11.945/09).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIROPOLIS, 12 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3180315998

Cidade: Ribeirópolis

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: JAIR DOS SANTOS LIMA

Data do acidente: 06/01/2018

Seguradora: Sabemi Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 28/09/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO ÚMERO E OSSOS DO ANTE BRAÇO ESQUERDO COM LESÃO DO NERVO RADIAL. FERIMENTO CORTOCONTUSO EM PERNA ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS PARA O MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. TRATAMENTO CONSERVADOR PARA A PERNA ESQUERDA. ALTA.

Sequelas permanentes: DIMINUIÇÃO DOS ARCOS DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
Total			35 %	R\$ 4.725,00

ESPECIALISTA

Empresa: Líder- Serviços AMD

Grupo: EQ3

Nome: BRUNO BARBOSA MENDONÇA

CRM: 900400

UF do CRM: RJ

Assinatura:



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 23/11/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JAIR DOS SANTOS LIMA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 04470

CONTA: 000000008205-7

Nr. da Autenticação 3024771F2A3D118A



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

01/04/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Diante das juntadas retro, segue conclusivo.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

01/04/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Deixo de determinar a expedição do Alvará Judicial, neste momento, em virtude do disposto no art. 465, § 4º, segunda parte, do CPC. Intime-se o perito para, em 15 dias, esclarecer os pontos levantados pela parte requerida. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. TUDO cumprido e certificado, voltem conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Ribeirópolis**

Nº Processo 201982000147 - Número Único: 0000146-97.2019.8.25.0068

Autor: JAIR DOS SANTOS LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Deixo de determinar a expedição do Alvará Judicial, neste momento, em virtude do disposto no art. 465, § 4º, segunda parte, do CPC.

Intime-se o perito para, em 15 dias, esclarecer os pontos levantados pela parte requerida.

Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.

TUDO cumprido e certificado, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA**, Juiz(a) de Ribeirópolis, em 01/04/2020, às 20:14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000699599-71**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

01/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi mandado 202082001611, ao perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

01/06/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202082001611 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR PERITO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Ribeirópolis
Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n
Bairro - Centro Cidade - Ribeirópolis
Cep - 49530000 Telefone - (79)3449-1310

Normal



202082001611

PROCESSO: 201982000147 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000146-97.2019.8.25.0068
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JAIR DOS SANTOS LIMA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Ribeirópolis, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 15 dias

Finalidade: Intime-se o perito para, em 15 dias, esclarecer os pontos levantados pela parte requerida.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR PERITO
Residência : Avenida Gonçalo Prado Rolemberg, , 460
Bairro : São José
Cidade : Aracaju - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MARIA DANTAS FONTES VIANNA**, **Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Ribeirópolis**, em 01/06/2020, às 09:44:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001002533-23**.

Recebi o mandado 202082001611 em ____/____/____



PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR PERITO



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202082001611 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR PERITO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Ribeirópolis
Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n
Bairro - Centro Cidade - Ribeirópolis
Cep - 49530000 Telefone - (79)3449-1310

Normal



202082001611

PROCESSO: 201982000147 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000146-97.2019.8.25.0068
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JAIR DOS SANTOS LIMA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Ribeirópolis, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 15 dias

Finalidade: Intime-se o perito para, em 15 dias, esclarecer os pontos levantados pela parte requerida.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR PERITO
Residência : Avenida Gonçalo Prado Rolemberg, , 460
Bairro : São José
Cidade : Aracaju - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MARIA DANTAS FONTES VIANNA**, **Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Ribeirópolis**, em 01/06/2020, às 09:44:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001002533-23**.

Recebi o mandado 202082001611 em ____/____/____



PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR PERITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201982000147 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000146-97.2019.8.25.0068
MANDADO: 202082001611
DATA DE CUMPRIMENTO: 05/06/2020 00:00

DESTINATÁRIO: PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR PERITO
ENDEREÇO: Avenida Gonçalo Prado Rolemberg nº 460. BAIRRO: São José. Aracaju/ SE. CEP: 49015-230
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **SILVANIA DE MELO MENEZES, Oficial de Justiça**, em 08/06/2020, às 11:32:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001049348-53**.

Nome do Arquivo:

WhatsApp Image 2020-06-05 at 15.37.43.jpeg

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Ribeirópolis
Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n
Bairro - Centro Cidade - Ribeirópolis
Cep - 49530000 Telefone - (79)3449-1310

Normal
202082001611

PROCESSO: 201982000147 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000146-97.2019.8.25.0068
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JAIR DOS SANTOS LIMA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Ribeirópolis, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 15 dias

Finalidade: Intime-se o perito para, em 15 dias, esclarecer os pontos levantados pela parte requerida.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR PERITO
Residência : Avenida Gonçalo Prado Roemberg, , 460
Bairro : São José
Cidade : Aracaju - SE - SE

[TM1406, MD1826]

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA MARIA DANTAS FONTES VIANNA/
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Ribeirópolis, em 01/06/2020
às 09:44:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento
do número de consulta pública 2020001002533-23.

Recebi o mandado 202082001611 em 04.06.2020

Dr. Paulo Candido de Lima Jr.
Ortopedia e Traumatologia
Coluna Vertebral
CRM-SE 3726

Assinado eletronicamente por LUCIANA MARIA DANTAS FONTES VIANNA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário
em 01/06/2020 às 09:44:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020001002533-23.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

10/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Esclarecimento do perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Aracaju, 09 de agosto de 2020

Ao Excelentíssimo Sr (a) Juiz de Direito,

Eu, Paulo Candido de Lima Júnior, médico perito, venho por meio desta, responder a contestação, da perícia do senhor Jair dos Santos Lima, processo 201982000147.

Valor correto da indenização: valor máximox70%x75%. Sendo esta já esclarecida no laudo, pois o mesmo possui invalidez permanente incompleta, 70%, intensa repercussão.

Sem mais;

Paulo Candido de Lima Júnior (CRM 3726)

Médico Perito



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

12/08/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Diante dos esclarecimentos retro, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

16/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: VANESSA LIMA DOS SANTOS - 11831}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
RIBEIRÓPOLIS/SE**

PROCESSO Nº 201982000147

JAIR DOS SANTOS LIMA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por sua advogada, constituída nos autos, apresentar manifestação a complementação do laudo anexado, conforme foi concluído pelo médico perito, o Autor se encontra com invalidez permanente de intensa repercussão de intensidade 70%.

A Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Assim sendo, o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo que foi realizado o pagamento de até R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) de forma administrativa, logo, devida é a complementação da quantia a ser paga ao Autor, conforme afirmado pelo perito;

Valor máximo x 70% x 75%

$R\$13.000,00 \times 0,7 \times 0,75 = 6.825,00$

Assim, o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), a título de complementação é o devido.

Termos em que, requer e aguarda deferimento.

Ribeirópolis/SE, 16 de julho de 2020.

Vanessa Lima dos Santos

OAB/SE 11831



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

19/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo: 201982000147

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAIR DOS SANTOS LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, requer a Ré que o N. Magistrado observe o que prevê o ANEXO I da Lei 6.194/74, bem como a Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIROPOLIS, 18 de agosto de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

24/08/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Diante da manifestação das partes, segue conclusivo.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

25/08/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Em cumprimento as Princípios Processuais da Comunicação e Colaboração (partes e juiz), que precedem a Decisão Conforme o Estado de Processo, e mormente o incentivo do CNJ e do CPC à conciliação, nos termo do art. 3º, §3º do CPC/2015, intimem-se as partes para no prazo de 05 dias informarem se possuem interesse em conciliar.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Ribeirópolis**

Nº Processo 201982000147 - Número Único: 0000146-97.2019.8.25.0068

Autor: JAIR DOS SANTOS LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Em cumprimento as Princípios Processuais da Comunicação e Colaboração (partes e juiz), que precedem a Decisão Conforme o Estado de Processo, e mormente o incentivo do CNJ e do CPC à conciliação, nos termo do art. 3º, §3º do CPC/2015, intimem-se as partes para no prazo de 05 dias informarem se possuem interesse em conciliar.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juiz(a) de Ribeirópolis**, em 25/08/2020, às 20:27:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001542617-70**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

29/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: VANESSA LIMA DOS SANTOS - 11831}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
RIBEIRÓPOLIS/SE**

PROCESSO Nº 201982000147

JAIR DOS SANTOS LIMA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por sua advogada, constituída nos autos, pugnar pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.

Termos em que, requer e aguarda deferimento.

Ribeirópolis/SE, 29 de agosto de 2020.

Vanessa Lima dos Santos

OAB/SE 11831



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

01/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo: 201982000147

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAIR DOS SANTOS LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que não possui interesse na realização e audiência de conciliação.

No mais, requer o julgamento da ação pela total improcedência dos pedidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIROPOLIS, 31 de agosto de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

08/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Diante das manifestações retro, segue conclusivo.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982000147

DATA:

14/09/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento da importância referente à complementação do seguro DPVAT no valor R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), quantia essa a ser atualizada monetariamente a partir do evento danoso e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos das Súmulas nº 580 e 426 do STJ.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Ribeirópolis**

Nº Processo 201982000147 - Número Único: 0000146-97.2019.8.25.0068

Autor: JAIR DOS SANTOS LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Cobrança Securitária movida por **JAIR DOS SANTOS LIMA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, visando à condenação desta a pagamento da complementação do seguro obrigatório, tendo em vista o demandante afirma ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual teria causado invalidez permanente.

Juntou aos autos os documentos de fls. 04, 11-22 e 30.

Às fls. 33-34, foi determinada a citação da requerida e a realização de prova pericial.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação e juntou documentos (fls. 55-83), alegando, em síntese, o pagamento administrativo proporcional à lesão, a insuficiência de provas, a necessidade de comprovação da invalidez e sua graduação, alertando para aplicação de juros legais e correção monetária, bem como a limitação dos honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O autor apresentou a réplica às fls. 83-86.

Laudo pericial às fls. 119-122.

Manifestação das partes às fls. 126-127 e 130-135.

À fl. 140, foi determinada a intimação do perito para esclarecer os pontos levantados pela requerida.

Esclarecimentos prestados à fl. 151, sobre os quais as partes pronunciaram-se às fls. 154-155 e 157.

Intimadas sobre a necessidade de produção de novas provas, as partes informaram o desinteresse (fls. 162 e 164).

São os fatos relevantes dos autos. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Importa ressaltar, inicialmente, que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do

contraditório e da ampla defesa, açambarcados pelo devido processo legal. Sendo assim, como não há matérias processuais pendentes, passa-se à análise do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre destinado, conforme seu próprio nome indica, a assegurar indenizações às vítimas de danos decorrentes de acidentes automobilísticos, dentre as quais, morte e as incapacidades permanentes em níveis totais ou parciais, além das despesas médicas e suplementares, cujo prêmio, anualmente, os possuidores de veículos automotores são obrigados a pagar.

Seu caráter social é indubitável, o que se reconhece em razão da obrigatoriedade de pagamento do prêmio, da solidariedade dos seguradores agrupados em consórcio gestor e, principalmente, da finalidade de pronta compensação aos acidentados de trânsito, a quem não se pode impor a contratação de seguro, cujos valores podem estar além da sua capacidade financeira.

Deste modo, fixa-se um valor a título de compensação pelos danos pessoais, com o fim de evitar que os proprietários de veículos fiquem obrigados a submeter-se às objeções criadas pelas seguradoras e ao ônus dessa contratação.

Analizando os autos, extrai-se do laudo pericial de fls. 144-147 que as lesões sofridas são parcialmente compatíveis com os fatos narrados na inicial.

Observa-se que o autor sofreu acidente que causou invalidez parcial permanente e que está impossibilitado para algumas atividades.

A *vexata quaestio* está centrada, dessa forma, no valor devido em razão das sequelas.

Vale ressaltar que a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, possui incidência *in casu*, de modo que as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares devem respeitar o valor certo e determinado contido no art. 8º da Lei Federal.

Exatamente, a partir da publicação do art. 8º da Lei nº 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, não há espaço para maiores elaborações abstratas, uma vez que os valores das indenizações para o seguro estão expressos no texto legal, em quantia certa e determinada, trazendo clareza e exatidão às operações do seguro DPVAT.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 6.194/74, no que interessa ao caso em análise, prescreve o seguinte:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

omissis

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

omissis

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica,

classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (destacou-se).

omissis

Analizando o laudo pericial constante dos autos, vê-se que houve uma “invalidez parcial incompleta de 70%, intensa repercussão do membro superior esquerdo”. Sendo assim, conforme determinam os parâmetros legais e a Súmula nº 474 do STJ, o cálculo do valor deve levar em consideração a proporcionalidade insculpida no inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei nº 6194/74. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXISTENCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO NOS AUTOS ATESTANDO O GRAU DA LESÃO- INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONSTATADA - ACIDENTE OCORRIDO EM 17.05.2013 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DA INVALIDEZ. I- Na esteira da legislação civil (art. 944 CC) e da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente incompleta, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R\$13.500,00. II- Com fulcro na norma do art. 3º, II, § 1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 17.05.2013), a indenização do Seguro DPVAT por danos pessoais, em caso de redução funcional permanente em membro superior direito, de grau intenso, deve ser arbitrada em 75% de 70% do importe máximo de R\$13.500,00. (TJ-MG - AC: 10428140001564001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 14/04/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015).

Visto isso, como a **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores** tem percentual de 70% no Anexo, e a **perda** do autor teve repercussão intensa (75%), o cálculo deverá ser o seguinte: R\$ 13.500,00 (teto do art. 3º, II) X 70% (percentual da perda completa no Anexo) X 75% (percentual da repercussão total no autor) = R\$ 6.825,00 (seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais).

Como é fato incontroverso nos autos que o autor recebeu, administrativamente, a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), faz jus à complementação no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento da importância referente à complementação do seguro DPVAT no valor R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), quantia essa a ser atualizada monetariamente a partir do evento danoso e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos das Súmulas nº 580 e 426 do STJ.

Condeno, ainda, a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do proveito econômico da causa.

Expeça-se o Alvará Judicial Eletrônico em favor do perito.

Considerando que os atos meramente ordinatórios devem ser realizados independentemente de despacho (art. 203, §4º, do CPC), e que o juízo de admissibilidade do Recurso de Apelação é realizado pelo Juízo *ad quem*, a teor do disposto no art. 1.010, § 3º, do novo Código de Processo Civil, a SECRETARIA deverá cumprir o seguinte:

- 1- Interposto recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 1.010, §1º, do novo Código de Processo Civil;
- 2- Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do novo Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §2º, do novo Código de Processo Civil;
- 3- Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do novo Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo legal, conforme o caso, nos moldes previstos nos art. 1.009, §2º, do novo Código de Processo Civil;
- 4- Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça estadual, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem* (art. 1.010, § 3º, do novo Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA**, Juiz(a) de Ribeirópolis, em 14/09/2020, às 22:33:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001695705-11**.
